



## NOVA REVISÃO PARA APOSENTADORIAS DO INSS:

### Revisão da Reafirmação da DER

A técnica da reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento) é bastante conhecida dos advogados previdenciaristas, onde, por meio de declaração expressa, o segurado solicita a alteração da data da entrada do requerimento administrativo, com o fim de **atingir o direito ao benefício previdenciário** em momento posterior à data da primeira entrada administrativa quando isso lhe for mais vantajoso. Essa possibilidade está prevista no art. 690, da IN 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os **implementou em momento posterior**, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

No julgamento do **tema 995**, o STJ estendeu essa prática para a esfera judicial, permitindo a reafirmação da DER entre o período do ajuizamento da ação até a data da prestação jurisdicional (julgamento definitivo do processo):

STJ - Tema 995 - É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício

entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

A reafirmação da DER para concessão do benefício previdenciário, portanto, está pacificada na esfera administrativa e judicial;**no entanto, será que é possível a reafirmação para revisão de um benefício já concedido?**

De plano, já respondo que sim!

E esta tese revisional tem respaldo jurídico no **parágrafo único** do mesmo art. 690, da IN77/15:

Art.690. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em **benefício mais vantajoso ao interessado**.

A ideia é verificar se as condições que ensejaram a concessão do benefício foram as melhores ou, simplesmente, verificar se foi oportunizada pelo INSS a possibilidade de reafirmação da DER para concessão do melhor benefício. Como assim?

Se entre a data da entrada do requerimento administrativo até a data da decisão administrativa, o segurado reuniu condições melhores de aposentadoria, já que caberia ao *"servidor do INSS informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER"*, inclusive nas *"situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado"*.

Para facilitar um pouco mais a compreensão desta tese revisional, imaginemos a seguinte situação:

Com medo da iminente reforma da previdência, em 01/01/2019, uma professora que já contava com 25 anos de trabalho deu entrada, sem advogado, no requerimento administrativo de aposentadoria especial de professor, sendo tal benefício concedido pelo INSS em 10/06/2019, a partir da DER (01/01/2019), com incidência do fator previdenciário, pois a segurada deixou de atingir a regra de pontos, contida no art. 29-C, § 3º, da Lei 8.213/91, por 05 (cinco) dias.

Ou seja, 05 dias depois da DER (data de entrada do requerimento), a saber, em 06/01/2019 a segurada/professora atingiu os pontos necessários para afastar o fator previdenciário, porém o INSS, que demorou 06 (seis) meses para analisar e deferir o caso dela, não a oportunizou a reafirmação da DER para concessão do melhor benefício, qual seja, sem a incidência do fator previdenciário que resultou na diminuição de quase 40% (quarenta por cento) do valor da aposentadoria que lhe foi deferida.

Veja que prejuízo enorme causado à segurada/professora!

E erros iguais e análogos existem aos milhares, onde o INSS concede uma aposentadoria menos favorável ao segurado/professor por não avaliar uma melhor situação de concessão.

Muito embora seja obrigação legal do INSS sempre conceder ao segurado o melhor benefício, infelizmente, até em razão do grande número de requerimentos, seus servidores acabam concedendo o primeiro benefício que o segurado preenche os requisitos sem, contudo, avaliar a possibilidade de outros mais vantajosos, caso fossem consideradas outras datas entre a DER e sua efetiva concessão.

Portanto, para corrigir tais equívocos do INSS é que tem lugar a revisão da reafirmação da DER, sendo que esta tese é muito abrangente e também pode ser utilizada até para os benefícios requeridos após a reforma da previdência.

**Acreditem!** Existem muitos benefícios nessa situação, talvez seja o seu caso ou de algum colega que se aposentou nos últimos anos sem estar assistido por um advogado que pudesse avaliar qual seria o seu melhor benefício, estando, por isso, recebendo uma aposentadoria com valor bem aquém do devido.

O prazo para ingresso de requerimento administrativo e ação na justiça para buscar esse direito é de 10 (dez) anos, mas somente podendo receber as diferenças atrasadas dos últimos 05 (cinco) anos, por isso devendo os segurados e pensionistas postularem a revisão de seus benefícios o mais rápido possível para evitar perda do direito

Mas atenção!

O ideal é que o segurado procure um advogado previdenciarista para analisar o seu caso e verificar se realmente entre a DER e a concessão de seu benefício haveria a possibilidade da concessão de um melhor benefício, até porque ao fazer o pedido de reafirmação da DER junto ao INSS o segurado deverá indicar detalhadamente qual seria o melhor benefício a que faria jus e que não lhe foi concedido administrativamente.

Por fim, cabe apenas esclarecer que essa tese revisional não se aplica aos casos em que o segurado reuniu condições melhores apenas após a decisão administrativa, pois estaríamos diante de uma desaposentação, "enterrada" pelo STF no julgamento do tema 503.

Autor: Clebson da Silveira, advogado com mais de 20 anos de atuação na área previdenciária.

Duvidas?

Entre em contato pelo e-mail: [clebsonsilveira@hotmail.com](mailto:clebsonsilveira@hotmail.com)  
(27) 9 9909-5523